



SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 020/2023

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Assunto: Análise da regularidade dos Atestados Técnicos Operacionais apresentados pela empresa **FORT ENGENHARIA SOLAR LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº 013/2023 (PROAD 1388/2023), destinado à “aquisição de **SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), EM UNIDADES JUDICIÁRIAS DO TRT DA 9ª REGIÃO**, contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, efetivação do acesso junto à concessionária de energia, monitoramento remoto via web, treinamento, manutenção e suporte técnico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise por esta Secretaria de Licitações e Contratos sobre a regularidade da classificação da empresa **FORT ENGENHARIA SOLAR LTDA.** (CNPJ 29.411.076/0001-91), no Pregão Eletrônico nº 013/2023 (PROAD 1388/2023).

A empresa supracitada, como mencionado, foi ‘classificada’ e, na sequência, ‘adjudicada’ no PO 013/2023.

A respeito do exame da qualificação técnica, no que pertine ao período e à potência total instalada de, no mínimo, 300kW, restou asseverado pela Coordenadoria de Projetos e Planejamento/Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEA, deste Tribunal, área demandante da contratação, que:

“1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

1.2 Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa, realizado serviços com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros:

a) Sistema de geração de energia solar fotovoltaica ON-GRID com potência total instalada de, no mínimo, 300kW, utilizando-se inversor string, com instalação em coberturas, admitindo-se o somatório de atestados para tal comprovação, sendo que um dos atestados deve ser de minigeração, comprovando experiência na execução do sistema com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que a desabone.

Foram apresentados os seguintes Atestados de Capacidade Técnica:

- **ASTBOR – 63,72kW em painéis solares e 60kW em inversores – data serviços 11/03/2022 a 04/04/2022 (atestado desconsiderado - período anterior ao registro da empresa no CREA - 19/07/2022)**

- **CAFÉ MINEIRO – 81,84kW em painéis solares e 75kW em inversores – data serviços 01/08/2022 a 03/08/2022**

- **JLG Yguaçu – 21,36kW em painéis solares e 18kW em inversores – data serviços 14/01/2022 a 21/01/2022 (atestado desconsiderado - período anterior ao registro da empresa no CREA - 19/07/2022)**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- LAVDENIM – 72kW em painéis solares e 75kW em inversores - data serviços 17/03/2022 a 04/04/2022 (atestado desconsiderado - período anterior ao registro da empresa no CREA - 19/07/2022)
 - ASSEMBLEIA DE DEUS - MARIA CECÍLIA – 13,95kW em painéis solares e 10kW em inversores – data serviços 13/12/2022 a 08/01/2023
 - ASSEMBLEIA DE DEUS – OLÍMPICO – 7,2kW em painéis solares e 6kW em inversores – data serviços 22/12/2022 a 20/01/2023
 - ASSEMBLEIA DE DEUS – OURO BRANCO – 9kW em painéis solares e 10kW em inversores – data serviços 06/12/2022 a 07/01/2023
 - ASSEMBLEIA DE DEUS – OURO VERDE – 9,45kW em painéis solares e 10kW em inversores – data serviços 08/10/2022 a 01/11/2022
 - ASSEMBLEIA DE DEUS – PARIGOT – 11,7kW em painéis solares e 10kW em inversores – data serviços 22/11/2022 a 01/01/2023
 - CAMARA IVAIPORÃ – 21,09kW em painéis solares e 20kW em inversores – 31/05/2023
 - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS – LONDRINA – CAT 17220230002664 – 103,5kW em painéis solares e 90kW em inversores – data serviços 01/08/2022 a 31/08/2022
- Foi apresentada documentação complementar composta pelos seguintes Atestados de Capacidade Técnica:*
- LOGOS DECOR LTDA. – 6,5kW em painéis solares e 6kW em inversores – data serviços 20/09/2022 a 20/10/2022
 - MITRA ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA – 14,72kW em painéis solares e 12kW em inversores – data serviços 08/10/2022 a 01/11/2022
 - PÃO NOBRE – 23,5kW em painéis solares e 15kW em inversores – data dos serviços 30/05/2023 a 05/06/2023 (ART contratante pessoa física - proprietário; Atestado emitido por pessoa jurídica)
 - RRT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 40,92kW (em painéis solares) e 30kW (em inversores) – data serviços 28/12/2022 a 31/01/2023
 - YGUAÇU - J L G IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. – 27kW em painéis solares e 30kW em inversores – data serviços 14/01/2022 a 21/01/2022 (atestado desconsiderado - período anterior ao registro da empresa no CREA - 19/07/2022)

TOTAL: 343,37kW

Dessa forma, a empresa atende ao item 1.2 alínea “a” da qualificação técnica.”

Todavia, a despeito das considerações acima, após a realização de algumas diligências, bem como de uma análise minuciosa da documentação trazida pela empresa, concernente aos Atestados Técnicos Operacionais, foram verificadas algumas inconsistências que podem levar à desclassificação.

Vejamos.

Como já destacado, trata-se de Pregão Eletrônico (PO 013/2023) realizado no intuito de contratar a aquisição de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede da concessionária de energia (On-Grid), em unidades judiciais do TRT9.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

O item 8.8.3.2., alínea 'a', do Edital, estabelece no tópico de qualificação técnica a necessidade de:

*“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a **empresa**, realizado serviços com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros: Sistema de geração de energia solar fotovoltaica ON-GRID de um parque com potência total instalada de, no mínimo, **300kW**, utilizando-se inversor string, com instalação em coberturas, comprovando experiência na execução de sistema com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que a desabone. (sem destaque e grifo no original) (...)”*

Os itens '8.8.3.4 e 8.8.3.5', respectivamente, preveem:

*“8.8.3.4. Apresentação de no mínimo 1 (uma) certidão de acervo técnico, com atestado de capacidade técnica, emitido pelo CREA/CFT, que comprove ter o responsável técnico designado realizado instalação de usina solar fotovoltaica de minigeração, para fins comerciais ou de serviços.
8.8.3.5. O vínculo dos profissionais acima poderá ser comprovado mediante um dos seguintes documentos:*

- a) Carteira de trabalho (CTPS), comprovando o vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante na data da licitação;*
- b) Contrato Social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial, no caso de ser sócio proprietário da empresa licitante;*
- c) Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa licitante”*

A licitante FORT ENGENHARIA, no intuito de comprovar a qualificação técnica exigida, efetuou a juntada de atestados emitidos pelas contratantes, dentre os quais, alguns que apresentam inconsistências e não podem ser considerados, conforme os motivos expostos abaixo:

1 – Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Maria Cecília:

Não há como atribuir validade ao atestado apresentado por esta contratante, uma vez que a Nota Fiscal trazida sequer foi emitida pela licitante, mas sim por empresa diversa denominada Aldo Componentes Eletrônicos S/A (Valor de R\$ 67.203,44), o que deixa claro que a execução contratual não foi realizada integralmente pela licitante, conforme exigem os termos editalícios.

Destaco que o fato de haver previsão na cláusula 7, do Instrumento Particular de Compra e Venda, de que a emissão de nota fiscal poderia ser feita por CNPJs diferentes, ou seja, tanto pelo 'distribuidor' Aldo Componentes Eletrônicos S/A, quanto pela vendedora Fort Engenharia Solar, em nada altera a conclusão, pois não afasta a irregularidade no que se refere à necessidade de comprovar a integral execução das atividades a serem contratadas por este Tribunal, nos moldes editalícios exigidos.

2- Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Jardim Olímpico



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

No que se refere a esta contratante, cumpre observar que não foi trazido o instrumento de contrato, mas mero orçamento denominado 'Proposta técnica e comercial para fornecimento de sistema solar fotovoltaico conectado à rede elétrica'.

Por sua vez, a Nota Fiscal juntada, embora tenha sido emitida pela licitante, indica apenas a venda um de 'kit de instalação energia fotovoltaica Fibrocimento' e aponta o valor de R\$ 10.719,00 que, por sua vez, é muito inferior àquele previsto no orçamento (R\$ 30.999,00).

Assim, não há como concluir que houve a execução completa dos serviços, dentre a qual, a instalação, motivo pelo qual não há como ser considerada para fins de comprovação de qualificação técnica.

3- Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Bairro Ouro Branco

Em relação a esta contratante, também ficou constatada irregularidade, pois embora uma das Notas Fiscais trazidas, no valor de R\$ 15.059,98, tenha sido emitida pela licitante, tomando-se por base o valor total previsto no Instrumento de contrato, qual seja, R\$ 40.699,00, forçoso concluir que a Nota Fiscal de maior relevância/valor (R\$ 25.639,02) diz respeito a empresa diversa (Descarboniza Soluções S.A.), e não à licitante.

4- Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Bairro Ouro Verde

Infere-se do exame da documentação acostada que também não há como atribuir validade ao atestado apresentado por esta contratante, uma vez que a Nota Fiscal trazida sequer foi emitida pela licitante, mas sim por empresa diversa denominada Aldo Componentes Eletrônicos S/A (valor de R\$ 31.026,52), o que deixa dúvidas a respeito da efetiva execução dos serviços.

5- Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Conjunto Parigot de Souza

No que se refere à esta contratante, cumpre observar que não foi trazido o instrumento de contrato, mas mero orçamento denominado 'Proposta técnica e comercial para fornecimento de sistema solar fotovoltaico conectado à rede elétrica'.

Por sua vez, a Nota Fiscal juntada (R\$ 15.972,48), embora tenha sido emitida pela licitante, indica valor bem inferior àquele previsto no orçamento (R\$ 46.999,00), donde se conclui que não houve a execução completa dos serviços, não servindo assim para atestar a qualificação técnica.

6- Possani & Almeida Ltda. – Café Mineiro

No caso desta contratante, além de não ter sido trazido o Instrumento de contrato, há que ser observado que a Nota Fiscal de maior relevância, no valor de R\$ 210.000,00, foi emitida em favor da empresa Aldo Componentes Eletrônicos S/A, tendo sido pago à licitante apenas o valor de R\$ 75.000,00, pela instalação, não contemplando o fornecimento de materiais que ficou por conta da Aldo Componentes.

7. Câmara Municipal de Ivaiporã

Os atestados apresentados referentes a esta contratada encontram-se regulares.

8. RRT Comércio de Combustíveis Ltda.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Os atestados apresentados referentes a esta contratada encontram-se regulares.

9. Logos Decor Ltda.

No que se refere a esta contratante, cumpre assinalar que as Notas Fiscais juntadas revelam, no que concerne à aquisição de materiais para a execução do contrato (R\$ 27.408,00) - a emissão pela empresa Aldo Descarbone Soluções S.A (no valor de R\$ 26.711,24), donde se conclui, pela Nota Fiscal (R\$ 696,76) trazida que a licitante executou apenas a 'instalação e montagem' de aparelhos e equipamentos. Assim, não restou comprovada a qualidade técnica operacional.

10. Mitra Arquidiocesana de Londrina

Observa-se que, não obstante o Instrumento de contrato tenha sido assinado na data de 11/11/2022, curiosamente, a Nota Fiscal juntada - emitida pela empresa Aldo Componentes Eletrônicos S/A (valor de R\$ 35.615,64), indica a data anterior, qual seja, 04/10/2022.

Por sua vez, foi trazida uma outra Nota Fiscal (R\$ 17.384,36) que, embora tenha sido emitida pela licitante, indica apenas a venda um de 'kit de instalação energia fotovoltaica metálica', e não propriamente da execução completa dos serviços, dentre a qual, a instalação, motivo pelo qual não há como ser considerada para fins de comprovação de qualificação técnica.

11. Padaria Pão Nobre

Por fim, em relação a esta contratante, há que ser observado que a Nota Fiscal de maior relevância, no valor de R\$ 34.299,00, foi emitida pela empresa Descarbone Soluções S.A, tendo sido pago à licitante apenas o valor de R\$ 21.701,00, pela venda de um 'gerador fotovoltaico', o que deixa evidente a não execução integral do contrato.

Feitas essas considerações, prossigo na análise.

Segundo consta do PO 013/2023, a finalidade da contratação, sob exame, é a "aquisição de **SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), EM UNIDADES JUDICIÁRIAS DO TRT DA 9ª REGIÃO**, contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, efetivação do acesso junto à concessionária de energia, monitoramento remoto via web, treinamento, manutenção e suporte técnico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Partindo dessa premissa, é certo que a empresa contratada deveria, nos termos previstos no Edital, comprovar a execução integral dos serviços, desde o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, até a efetiva instalação/manutenção, e não apenas a execução de parte das atividades, como ocorreu na maioria dos atestado colacionados.

A qualificação técnica operacional, segundo consta do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) pode ser definida como a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação (...)"



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Logo tal exigência tem por finalidade aferir, no certame licitatório, a existência de capacidade/aptidão/competência da empresa licitante para o efetivo desempenho de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, inclusive, no que concerne às instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos. Oportuno, neste sentido, jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assentada no Acórdão 2.208/2016 – Plenário:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE REPASSE. INABILITAÇÃO ANTE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO EM NOME DE OUTRA EMPRESA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ATESTADO COM BASE EM NORMA DO CFA QUE PERMITE A JUNÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AO ACERVO DA EMPRESA. ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. OITIVA DO CFA. AFRONTA AO DISPOSTO NA LEI 8.666/1993. DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Relatório

...23. Ainda de acordo com entendimento da Secex/BA, merece ressalva a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Administração da Bahia (peça 1, p. 26-27), apresentada pela representante, mediante a qual o mencionado colegiado registrou ter acrescido ao Acervo Técnico da empresa Gradux Brasil Eireli EPP o Acervo Técnico do responsável Técnico José Estevão dos Santos Barbosa, relativo à execução de contratos firmados pela empresa Compasso Consultoria Empresarial e Governamental, visto que a capacitação técnico-profissional e a capacitação técnico-operacional possuem conceitos distintos.

24. A primeira é comprovada pela avaliação do corpo técnico da empresa e a segunda pelo exame de um conjunto muito mais extenso de qualidades empresariais da própria empresa, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc., a certificação emitida pelo Conselho Regional envolvendo a conjunção de acervos técnicos de naturezas distintas, segundo a unidade técnica, introduz grande margem de incerteza acerca da sua validade. Dessa forma, a despeito do permissivo da citada resolução do CFA e considerando a ausência de suporte doutrinário e jurisprudencial que amparasse a tese esposada pelo representante no caso concreto, propôs a improcedência e o arquivamento dos autos (peça 3, p. 5).

...

29. Relativamente à questão da qualificação técnica, a Lei 8.666/1993, assim dispõe:

art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei 8.883, de 1994)

30. Conforme ressaltado pela Secex/BA, a análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.

31. Ademais, a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.

...

CONCLUSÃO

36. O documento apresentado à peça 1, deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 (parágrafos 7 a 9 desta instrução).

37. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que não há nos autos elementos que autorizam a adoção de cautelar nos termos pleiteados pela representante, uma vez que não se vislumbram irregularidades ou impropriedades na condução do certame, quanto aos questionamentos na peça inicial (parágrafos 13 a 35 desta instrução).

38. Entretanto, para embasar a análise de mérito do presente processo, torna-se necessária a realização de oitiva do CFA para que se manifeste acerca do disposto no art. 2º, § 3º, Resolução Normativa 464/2015 e das eventuais repercussões nos contratos da Administração Pública (parágrafo 35 desta instrução).”

II - INSTRUÇÃO DA SELOG APÓS OITIVA DO CFA

“EXAME TÉCNICO

Alegações do Conselho Federal de Administração (peça 15, p. 1-2)

...

Análise



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

17. A questão relativa à qualificação técnica das licitantes é disposta na Lei de Licitações, da seguinte forma:

art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, **a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc.** Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

...

Voto

...

10. No que se refere ao segundo ponto, também foi confirmado o posicionamento da Secex/BA quanto à improcedência das alegações da representante. Segundo registrado na instrução, não há fundamento para se aceitar a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, como permitido pelo CFA. **Foi defendido que a capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos.** A unidade instrutiva considerou que, nesse contexto, não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação.

...



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

25. Assim, verifica-se que são improcedentes as alegações da representante, motivo pelo qual acolho a proposta originalmente formulada pela Secex/BA para que o Tribunal conheça da representação e a considere improcedente. Também acolho as providências sugeridas pela Selog quanto à normatização expedida pelo CFA, com ajustes de redação.

Havendo dúvidas em relação aos documentos apresentados pela licitante, é facultado à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito da matéria: “*Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.*” (Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário / Relator: José Mucio Monteiro)”

No caso, consoante os aspectos destacados acima, forçoso concluir que, com exceção de dois atestados colacionados, os demais não comprovam a execução integral dos serviços a serem contratados por este Tribunal.

Reitere-se, foram apuradas inconsistências na aludida documentação, tais como ausência de instrumento de contratos ou mesmo de emissão de Nota Fiscal pela licitante, dentre outras.

Conseqüentemente, considerando as situações narradas nos atestados de qualificação técnica, notadamente, não restou comprovada a execução de serviços na potência total de 300kW, pois a soma dos atestados válidos não alcança o montante previsto em Edital.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, s.m.j., entendo que não restou comprovada a qualificação técnica operacional, nos moldes exigidos pela Lei (L 8.666/1993) e pelo Edital., motivo pelo qual devolvo o processo para análise do Pregoeiro, recomendando a desclassificação da empresa FORT ENGENHARIA SOLAR LTDA. e a consequente retomada do trâmite do PO 013/2023.

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9